



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 14901/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Objeto: Denúncia apresentada pelo Sr. Plácito Alves dos Santos Filho, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 00018/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de transportes diversos para atender as necessidades das Secretarias de Saúde e de Administração da Prefeitura Municipal de Taperoá.

Responsáveis: George Ciro Monteiro de Farias (Prefeito)
Sandro Ferreira de Souza (Pregoeiro)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00018/2021, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE SAÚDE E DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ. PROCEDÊNCIA EM PARTE A DENÚNCIA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR MATERIALIZADA NA DECISÃO SINGULAR DS2-TC 00014/21. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM.

ACÓRDÃO AC2 TC 01104/2022

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia apresentada pelo Sr. Plácito Alves dos Santos Filho, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 00018/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de transportes diversos para atender as necessidades das Secretarias de Saúde e de Administração da Prefeitura Municipal de Taperoá.

O Denunciante alega a ocorrência de atraso no horário de abertura da sessão para supostamente favorecer o licitante vencedor, descumprindo o caráter competitivo do Pregão Presencial nº 00018/2021, bem como que ele e outros licitantes foram privados da abertura dos envelopes e de assinarem a ata, sendo que foram comunicados oralmente que haviam perdido a disputa e que poderiam ir embora, sem justificativa, descumprindo o art. 4º da Lei nº 8.666/93.

Suscitada a apurar o teor denunciado, a Auditoria elaborou o relatório, fls. 17/20, entendendo que “os fatos alegados na denúncia não foram comprovados nessa análise



PROCESSO TC Nº 14901/21

preliminar, no entanto, restou-se constatado que a Administração não informou a esta Corte, sobre alterações ocorridas no Edital, constante no Documento TC nº 43382/21, quanto à alteração na data de realização do evento, como também que o prazo fixado para a apresentação das propostas (03 dias úteis), contado a partir da publicação do aviso de licitação, desobedece o prazo mínimo legal, conforme art. 4º, V, 10.520/02”.

Nesse sentido, a Unidade de Instrução sugeriu “a emissão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 018/2021, na fase em que se encontrar, para que seja realizada nova sessão pública, com nova data marcada, publicada em imprensa oficial, e devidamente informada ao TCE-PB, conforme exige a RN 09/2016, atendendo o prazo mínimo, entre a publicação e data de abertura das propostas, que está estabelecido na lei 10.520/02, artigo 4º, V”.

Naquela oportunidade, o Relator não acolheu a sugestão da Auditoria para emissão de cautelar, por meio de despacho exarado às fls. 24/25, transcrito a seguir:

Com a devida vênia, o Relator não acolhe a sugestão da Auditoria para emissão de cautelar, uma vez que o próprio Órgão de Instrução informa que o denunciante não apresentou elemento comprobatório que permitisse atestar a procedência dos fatos denunciados. Ademais, o denunciante informa que foi impedido de participar da abertura dos envelopes, assim como outros participantes, bem como, afirmou que a sessão iniciou após o horário estipulado no ato de convocação, pois a comissão de licitação estava aguardando a chegada de um dos concorrentes, justamente o que venceu o certame. Acontece que, de acordo com o Documento TC nº 43382/21 enviado pela Prefeitura, o procedimento licitatório não teve um único vencedor, mas foram cinco os vencedores do Pregão Presencial nº 00018/21.

Ante o exposto, envio o Processo à 2ª Câmara para citação do pregoeiro Sandro F. Sousa e do prefeito municipal George Ciro Monteiro de Farias, para apresentação de defesa para as irregularidades apontadas pela Auditoria no relatório às fls. 17/20.

Ato contínuo, o Prefeito municipal e o Pregoeiro foram citados para apresentarem defesa, o que fizeram por meio dos Documentos TC nº 68612/21 e 68614/21, fls. 34/77 e 80/123. As defesas alegaram em síntese que:

- o edital do pregão foi publicado no DOE e no quadro de divulgação do órgão realizador do certame; protocolado no TRAMITA do TCE-PB; e foi publicado na íntegra no portal de transparência do município de Taperoá. A data da sessão foi prevista para 09 de julho de 2021, às 8:30 hs;
- no dia da sessão marcada para abertura das propostas, houve a presença de vários licitantes, o que demonstra a ampla divulgação e interesse de participantes;
- com o excesso de participantes, foram tomadas medidas de segurança de saúde por causa da aglomeração, sendo efetuado o cadastro por fichas distribuídas entre os interessados, adentrando-se apenas 02 licitantes por vez na sala de reuniões. Foram



PROCESSO TC Nº 14901/21

identificados os envelopes contendo as propostas e documentos de habilitação dos licitantes;

- o pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, em comum acordo com os presentes, suspendeu a sessão, comunicando a todos que uma nova data seria publicada na imprensa oficial para dar prosseguimento aos trabalhos iniciados;
- não havia necessidade de publicação de novo edital, pois a sessão foi iniciada e suspensa, continuando em nova data estipulada;
- o pregão atendeu o artigo 4º, V da Lei 10.520/02.

Provocada a se manifestar sobre os termos das defesas, a Unidade Técnica lançou o relatório de fls. 130/139, em que pontuou o seguinte:

- observa-se, nas atas do Pregão, fls. 76 e 39/48, que de fato a sessão pública foi iniciada na data marcada, 09 de julho de 2021, sendo suspensa em seguida, com publicação no DOE, em 21/07/2021, a convocação dos licitantes cadastrados para dar continuidade aquela sessão que havia sido iniciada;
- que nos tempos atuais, o recomendável seria que a Administração tivesse realizado a sessão pública em um espaço aberto, tipo um ginásio escolar, ou que tivesse realizado um pregão eletrônico;
- que a Administração não seguiu estritamente princípios básicos da administração pública, quanto à transparência e à impessoalidade de seus atos, vez que a situação alegada quanto à aglomeração de licitantes não pode ser justificativa para a quebra dos princípios básicos do serviço público;
- que o fato de se abrir uma sessão pública de um pregão presencial e logo em seguida passar para receber os licitantes em duplas para a apresentação da documentação em uma sala fechada, sem a presença dos demais participantes ou de outras pessoas interessadas em testemunhar o processo, não demonstra qualquer regularidade nesse procedimento, restando nítida a falta de observância do caráter público da sessão, como é estabelecido no artigo 4º da Lei 8.666/93;
- que a Administração não observou o que determina o artigo 4º, VI, da Lei 10.520/02, que estabelece a realização de sessão pública para recebimento das propostas no dia, hora e local designados;
- que na ata circunstanciada da sessão do Pregão, apresentada na defesa, fls. 76, não há comprovação da ciência e como também não há registro do “de acordo” dos licitantes participantes naquela ocasião, sobre a suspensão daquela sessão pública, constando apenas a assinatura da equipe de apoio e do pregoeiro;
- que há uma incompatibilidade entre o objeto contratado, conforme consta no Edital do referido pregão, e o que fora licitado, conforme consta no resultado final registrado. De acordo com o Edital do Pregão (Doc. TC nº 43382/21), o objeto compreende a locação de três tipos de veículos, todavia, na ata da sessão do Pregão, fls. 39/48, foram



PROCESSO TC Nº 14901/21

acrescidos dois tipos de veículos não previstos no Edital. Ademais, não há no Edital do Pregão Presencial nº 018/2021 a previsão de locação de veículos com capacidade de 05 passageiros para ficar a disposição durante “os 03 (três) dias da semana”, como consta no item 2 e 4, que foram disputados na sessão pública realizada;

- que se não foi publicado um novo edital, como alega a defesa, e que os envelopes com as propostas e documentação foram apresentados e identificados no credenciamento, na abertura sessão pública em 09/07/2021, que foi suspensa em seguida, de que maneira os licitantes “descobriram” que a Administração iria também licitar no Pregão a locação de outros veículos que iriam ficar a disposição em tempo diferente (03 dias) daquele que estava sendo proposto do Edital (05 dias)? Como essas propostas foram apresentadas, se no objeto do edital não havia esse tipo de locação a ser contratada? De que forma o Pregoeiro abriu a disputa para os lances desses itens não previstos no edital? E como foi declarado o vencedor de uma disputa de um item que não constava no Edital do pregão? Para a Auditoria, na situação apresentada, há indícios de fraude;
- que, consoante a ata da sessão do Pregão, fls. 42/48, para itens idênticos que foram licitados, há preços diferentes, nos seguintes termos: para o mesmo tipo de locação (05 dias da semana), com o mesmo tipo de carro (06 passageiros), a Administração pagará valores diferentes, a saber, R\$ 20.930,00 para o item 1 e R\$ 19.250,00 para o item 3; para o mesmo tipo de locação (03 dias da semana), como o mesmo tipo de carro (05 passageiros) a Administração pagará valores diferentes, sendo R\$ 16.100,00 para o item 2 e 16.800,00 para o item 4;
- que, de acordo com a ata da sessão, fls. 44/45, no resultado final, constata-se que Paulo César Tavares Conserva foi vencedor dos itens 1 e 3, e Olímpio Matias Rodrigues foi vencedor do item 4. Todavia, esse resultado final difere daquele que consta registrado no Quadro Comparativo dos preços apresentados - Mapa de Apuração, fls. 46/48, especificamente quanto aos vencedores Paulo Cesar Tavares Conserva, vencedor apenas do item 3, e Olímpio Matias Rodrigues, vencedor do item 1;
- que o objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, de forma precisa e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, conforme o disposto no artigo 3º, II, da Lei 10.520/02. No Termo de Referência, anexo I do Edital (Doc. TC nº 43382/21) não consta as devidas e fundamentais especificações para que a Administração pudesse licitar o objeto, uma vez que a discriminação limitou-se a informar que seria um veículo tipo popular, câmbio manual, bicomustível, de 05 ou de 06 passageiros, ou seja, não informou a potência do motor, o número de portas, se é com ar-condicionado, muito menos, a característica mais importante, a data de fabricação do veículo; e
- que, em consulta ao SAGRES ON LINE, em 15/10/2021, verificou-se que já foram realizadas despesas no montante de R\$ 15.430,00, referente à prestação dos serviços licitados.

Diante do exposto, a Auditoria reiterou a sugestão para emissão de MEDIDA CAUTELAR, desta feita determinando o seguinte: a suspensão de qualquer despesa decorrente da prestação



PROCESSO TC Nº 14901/21

de serviços decorrentes dos contratos provenientes do Pregão Presencial nº 0018/2021; a determinação à Administração para que rescinda todos os contratos decorrentes do referido pregão presencial, bem como da ata de registro de preços resultante; e a determinação para que seja realizado novo procedimento licitatório, preferencialmente um pregão eletrônico, onde deve ser observado rigorosamente o que estabelece a legislação aplicável.

Por fim, considerando que há indícios de fraude no procedimento licitatório, a Auditoria sugeriu que seja dada ciência ao Ministério Público Estadual, para que, dentro do seu entendimento, sejam devidamente apurados os fatos alegados na denúncia.

Considerando que as graves irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução caracterizavam a existência do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, com o condão de acarretar prejuízo ao erário, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, o Relator, por meio da Decisão Singular DS2 TC 00014/2021 (fls. 140/146), publicada em 04/11/2021 no Diário Oficial Eletrônico, emitiu medida cautelar para que a Administração municipal de Taperoá suspendesse a execução dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 00018/2021, bem como que se abstinhasse de realizar novas despesas e pagamentos correlatos, sob pena de multa e demais cominações legais aos responsáveis, por descumprimento da presente decisão, com a intimação do Sr. George Ciro Monteiro de Farias, prefeito municipal, e do Sr. Sandro Ferreira de Souza, pregoeiro, para apresentação de defesa sobre os fatos apontados pela Auditoria.

Os senhores George Ciro Monteiro de Farias e Sandro Ferreira de Souza apresentaram defesa conjunta, materializada nos Documentos TC nº 88573/21, 88574/21 e 88463/21 (fls. 150/165, 169/184 e 188/203).

Por meio do Acórdão AC2 TC 02020/2021 (fls. 208/210), a Segunda Câmara desta Corte de Contas, por unanimidade, referendou a Decisão Singular DS2 TC 00014/2021 e decidiu encaminhar o processo à Auditoria para análise das defesas apresentadas.

A Auditoria elaborou relatório (fls. 217/226), acatando os argumentos apresentados pela defesa com relação às seguintes constatações: publicação do edital e nova publicação com os ajustes; incompatibilidade entre o objeto contratado e o edital do pregão; resultado final da ata da sessão, referente aos licitantes Paulo Cesar Tavares Conserva e Olímpio Matias Rodrigues.

Por outro lado, o Órgão de Instrução considerou que restaram as irregularidades expressas a seguir, acompanhadas com a síntese das alegações apresentadas pela defesa e os posicionamentos da Auditoria:

- a) Não foi observada a realização de uma sessão pública, aberta, com a presença de todos os licitantes interessados, de modo transparente e em conformidade com o que estabelece a lei 8.666/93, artigo 3º, § 3º, e Lei 10.5020/02, artigo 4º, VI.

DEFESA: Alega que, na primeira sessão realizada, por causa da aglomeração de pessoas, foram realizados apenas o recebimento dos envelopes, através de sistema de cadastramento por fichas distribuídas entre os interessados, adentrando-se 02 licitantes por vez, na sala de reuniões, devido o protocolo de recebimento. Foram identificados os envelopes, contendo as



PROCESSO TC N° 14901/21

propostas e documentos de habilitação dos licitantes. O pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, em comum acordo com os presentes, suspendeu a sessão, comunicando a todos que uma nova data seria publicada na imprensa oficial para dar prosseguimento aos trabalhos iniciados. No dia da sessão marcada para a abertura das propostas de preços e devidos lances, houve vários licitantes interessados, o que afasta por completo qualquer alegação de fraude ou direcionamento. Assim, todos os atos foram devidamente publicizados, e foram tomadas as medidas de segurança de saúde e de prevenção para a sessão.

AUDITORIA: Não acatou as alegações da defesa, pontuando que a Administração não seguiu o caráter público e transparente exigido para uma sessão pública de um procedimento licitatório, como determina a Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/02. Não cabe, nesse contexto, a justificativa da situação pandêmica, para burlar a legislação, pois a Administração possuía outros meios para a realização da sessão pública, seguindo os devidos protocolos de segurança sanitária.

- b) O objeto licitado não foi caracterizado de forma clara e precisa, conforme determina o artigo 3º, II, da Lei 10.520/02.

DEFESA: Assevera que o item 5 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), apesar de não fazer menção à data de fabricação do veículo, estabelece que o veículo deve ter no máximo 15 anos de uso.

AUDITORIA: Não acatou a alegação da defesa, expressando que, no edital atualizado com os ajustes, constante no Doc. TC 43382/21, no item 5, informado pela Defesa, não se observa qualquer registro que defina precisamente o veículo, como alegado na defesa. Diferentemente do que alega a defesa, constata-se que o objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, de forma precisa e clara. Ademais, a alegação da defesa, não comprovada, que o “veículo fosse no máximo 15 anos de uso” não é necessariamente uma caracterização razoável para que a Administração pudesse licitar de forma eficiente e eficaz, primando pela busca da melhor oferta, dentro do que se exige a legislação aplicável.

- c) A Administração contratou com preços distintos o mesmo serviço com empresas distintas, decorrente da mesma licitação, o Pregão Presencial nº 018/2021.

DEFESA: Sustenta que são lançados os devidos valores, para os respectivos itens demandados, para em seguida serem classificados em ordem crescente de primeiro, segundo, terceiro, e assim sucessivamente, para tantos e quantos interessados venham a oferecer seus respectivos valores. Não se pode mensurar qual e quantos são os interesses de participação nos itens de cada interessado. Assim sendo, poderá sim para itens iguais, valores distintos, não pode acontecer o mesmo item com mais de um vencedor e valores diferentes.

AUDITORIA: Não acatou as alegações da defesa, pontuando que os argumentos apresentados não apresentam qualquer sentido ou razoabilidade. Não se pode admitir como regular que a Administração pública considere normal a contratação decorrente do mesmo certame, o pregão presencial 018/2021, para um mesmo serviço, com as mesmas características, valores distintos para empresas diferentes.



PROCESSO TC Nº 14901/21

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 00551/22, fls. 230/236, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela “procedência parcial da denúncia, tendo em vista a ocorrência de irregularidades relacionadas com o fato denunciado, ainda que não comprovadas por parte do denunciante, e, quanto ao procedimento licitatório, pela irregularidade, tendo em vista a ocorrência de eiva restritiva ao caráter competitivo das licitações públicas e que vão de encontro aos princípios norteadores da administração pública, notadamente o da publicidade, de caráter essencial para o controle da administração pública”.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, o Relator informa que a denúncia é relacionada ao Pregão Presencial nº 00018/2021 realizado pela Prefeitura Municipal de Taperoá, o qual tramita no Documento TC nº 43382/21, que se encontra no Cartório da DIAFI.

O Denunciante noticia, em síntese, que a comissão de licitação atrasou deliberadamente o horário de abertura da sessão do procedimento licitatório, de forma a favorecer o licitante vencedor, bem como que ele e outros licitantes foram privados da abertura dos envelopes e de assinarem a ata, sendo que foram comunicados oralmente que haviam perdido a disputa e que poderiam ir embora, sem justificativa. No entanto, o denunciante não comprovou os supostos fatos apontados na denúncia.

Cumprir informar que a Auditoria, apesar de não dispor de elementos comprobatórios dos fatos denunciados, ao analisar documentos do certame, apontou irregularidades que apresentam conexão com o relato do denunciante.

De acordo com o derradeiro relatório da Auditoria (fls. 217/226), as irregularidades remanescentes foram as seguintes:

- Não foi observada a realização de uma sessão pública, aberta, com a presença de todos os licitantes interessados, de modo transparente e em conformidade com o que estabelece a lei 8.666/93, artigo 3º, § 3º, e Lei 10.520/02, artigo 4º, VI;
- Não foram observados: os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, e da igualdade; a seleção da proposta mais vantajosa; e o julgamento objetivo, em conformidade com a Lei 8.666/93, artigo 3º;
- O objeto licitado não foi caracterizado de forma clara e precisa, conforme determina o artigo 3º, II, da Lei 10.520/02;
- A Administração contratou com preços distintos o mesmo serviço com empresas distintas, decorrente da mesma licitação, o Pregão Presencial nº 018/2021.

O Relator ressalta que a pandemia da COVID-19 não justifica a ausência da realização da sessão pública, aberta e com a presença de todos os licitantes, uma vez que esta poderia ter sido realizada seguindo todos os protocolos de saúde, em um local amplo, de forma a assegurar



PROCESSO TC Nº 14901/21

uma distância mínima entre os interessados. Portanto, a restrição adotada pela administração no sentido de receber os licitantes em duplas para a apresentação da documentação em uma sala fechada, sem a presença dos demais participantes, afronta os princípios da transparência e da impessoalidade, bem como fere o art. 4º da Lei 8.666/93 e o art. 4º, VI da Lei 10.520/02, que estabelecem a observância do caráter público da sessão. Convém enfatizar que a limitação imposta pela Administração também descaracteriza a própria natureza do pregão presencial, que é modalidade licitatória marcada pela possibilidade dos licitantes realizarem lances orais durante a sessão pública.

Além disso, constatou-se que o objeto licitado não foi caracterizado de forma clara e precisa, conforme exigência do artigo 3º, II, da Lei 10.520/02. De acordo com as especificações constantes no Termo de Referência contido no Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 00018/2021 (Doc. TC nº 43382/21, fls. 45/46), o objeto licitado é composto pela locação de cinco veículos, sendo dois com capacidade para transportar no mínimo 5 passageiros, incluindo o motorista, outros dois com capacidade para transportar no mínimo 6 passageiros, incluindo o motorista, e o último, um micro-ônibus com capacidade para transportar no mínimo 25 passageiros. A exceção do micro-ônibus, o Relator entende que o Edital não delimita características essenciais dos veículos a serem locados, como a potência do motor, o número de portas, se é com ar-condicionado e a data de fabricação.

Ademais, restou demonstrado que a Administração contratou itens idênticos por valores diferentes. Conforme a ata da sessão do Pregão, fls. 42/48, a Auditoria constatou que para o mesmo tipo de locação (05 dias da semana), com o mesmo tipo de carro (06 passageiros), a Administração pagará valores diferentes, a saber, R\$ 20.930,00 para o item 1 e R\$ 19.250,00 para o item 3. No mesmo sentido, para o mesmo tipo de locação (03 dias da semana), como o mesmo tipo de carro (05 passageiros), a Administração pagará valores diferentes, sendo R\$ 16.100,00 para o item 2 e 16.800,00 para o item 4. O Relator entende que não há justificativa plausível para a Administração contratar, por valores distintos, a locação de veículos similares em condições equivalentes.

Nesses termos, o Relator vota no sentido que a Segunda Câmara:

- I. Julgue procedente em parte a denúncia, tendo em vista a ocorrência de irregularidades conexas com os fatos narrados pelo denunciante;
- II. Mantenha a medida cautelar referendada pelo Acórdão AC2 TC 02020/2021 para que a Administração municipal de Taperoá suspendesse a execução dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 00018/2021, bem como que se abstinhasse de realizar novas despesas e pagamentos correlatos, sob pena de multa e demais cominações legais aos responsáveis, por descumprimento da decisão;
- III. Determine a comunicação da presente decisão ao denunciante;
- IV. Determine a anexação de cópia desta decisão ao Documento TC nº 43382/21 e ao Processo TC nº 03939/22, que tratam do Pregão Presencial nº 00018/2021 e da Prestação de Contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Taperoá;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 14901/21

- V. Determine à Auditoria para que analise, *in totum*, o Pregão Presencial nº 00018/2021 que tramita no Documento TC nº 43382/21, bem como, para que examine as despesas realizadas com base no mencionado certame nos autos do Processo de Prestação de Contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Taperoá;
- VI. Recomende à gestão municipal de Taperoá no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável aos procedimentos licitatórios, de forma a evitar a reincidência das eivas constatadas; e
- VII. Represente ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14901/21, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a denúncia, tendo em vista a ocorrência de irregularidades conexas com os fatos narrados pelo denunciante;
- II. MANTER a medida cautelar materializada na Decisão Singular DS2-TC 00014/21, emitida pelo Relator para que a Administração municipal de Taperoá suspendesse a execução dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 00018/2021, bem como que se abstinhasse de realizar novas despesas e pagamentos correlatos, sob pena de multa e demais cominações legais aos responsáveis, por descumprimento da decisão;
- III. DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao denunciante;
- IV. DETERMINAR a anexação de cópia desta decisão ao Documento TC nº 43382/21 e ao Processo TC nº 03939/22, que tratam do Pregão Presencial nº 00018/2021 e da Prestação de Contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Taperoá;
- V. DETERMINAR à Auditoria para que analise, *in totum*, o Pregão Presencial nº 00018/2021 que tramita no Documento TC nº 43382/21, bem como, para que examine as despesas realizadas com base no mencionado certame nos autos do Processo de Prestação de Contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Taperoá;
- VI. RECOMENDAR à gestão municipal de Taperoá no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável aos procedimentos licitatórios, de forma a evitar a reincidência das eivas constatadas; e
- VII. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 14901/21

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 10 de maio de 2022.

Assinado 17 de Maio de 2022 às 17:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2022 às 16:49



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2022 às 08:59



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO